PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 334/17

Considerando o dever de toda a sociedade, no sentido de contribuir com a cidadania e a dignidade da pessoa humana, haja vista a necessária subordinação dos cidadãos e da Administração Pública, à observância aos direitos humanos dos detentos e respectivos familiares à luz da Carta Magna e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Considerando o compromisso estatal com tal direito fundamental, o qual deve ser o pilar básico do Estado Democrático de Direito, que, devido sua importância e inafastabilidade, aparece desde o preâmbulo da nossa Lei Maior:

"(...) para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)".

Considerando que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, a teor do Art. 5º, III da Constituição Federal,

Considerando que é cediço por toda a sociedade os percalços por que passam os familiares dos presidiários custodiados em presídios e delegacias da capital baiana, residentes e domiciliados fora da capital, quando aqueles em situação de visitação à estes, veem-se obrigados a submeter-se a situações degradantes, quando pernoitam nas imediações das ruas das unidades prisionais, expondo-se a sinistros, assaltos e até a morte por não possuírem condições financeiras de arcar com os altos custos de hospedagem na capital baiana,

Considerando que tais pessoas, que não são poucas, são centenas de homens, mulheres e crianças que enfrentam o frio cruel do chão, agasalhados com cobertores e edredons, acaso tenham, conforme hodiernamente apresentado pela imprensa escrita e midiática,

Considerando a "necessidade de compreender que há uma entidade familiar a ser preservada por trás das condutas transgressoras dos infratores, a qual não pode responder jurídica ou socialmente pelos verdadeiros autores dos crimes..." e que "os direitos dos transgressores estarem intrinsecamente associados aos de seus familiares, as garantias constitucionalmente asseguradas expressas acima são extensivas, de modo que esses possuem legitimidade para pleiteá-los frente às autoridades judiciais para favorecê-los, ou, para obter a concretização dos seus anseios pessoais dentro da legalidade jurisdicional" ,

Considerando que "Em verdade, parcela dos infratores – embora não significativa – destina o rendimento proveniente do crime ao sustento da

família (ou sua complementaridade). Isso justifica, portanto, a necessidade de recursos provindos da colaboração governamental, haja vista a subtração monetária ocorrida e as dificuldades decorrentes desse fato. Partindo-se desse princípio e analisando a estrutura do nosso direito, compreende-se que esse abono advém da supremacia dos direitos constitucionais, os quais defendem a arguição de direitos concernentes ao preso sob o enfoque extensivo às famílias de modo a priorizar os direitos fundamentais do cidadão"

Considerando que "nesse contexto de garantias constitucionalmente detalhadas aos componentes do sistema carcerário brasileiro, bem como às suas famílias – ou afetos que recebem tal título – é imprescindível mencionar a existência dos direitos fundamentais supracitados, os quais por serem amplos à sociedade atingem o público alvo desse estudo, a saber, os apenados e seus familiares"

Considerando que "com a evolução do Direito Penal sob o enfoque dos direitos fundamentais, formou-se a ideia do princípio da personalização da pena, a qual fez cair o entendimento passado de que a punição por um delito podia atingir àqueles que faziam parte do convívio do agente, ou seja, seus familiares e a própria comunidade (SHECAIRA; CORRÊA JR, 2002, p. 79). A intenção do princípio, portanto, é a de se punir apenas a pessoa do condenado, não transcendendo a outros e, consequentemente, não modificando o próprio fim da pena".

Considerando que é possível ao Governo do Estado da Bahia, dentro da sua necessária atuação socioassistencial, agir gerencialmente promovendo o acolhimento digno dessa parcela da sociedade, podendo incentivar a participação da sociedade, haja vista que "todo o poder emana do povo", propondo-se parceria com a sociedade para a concretização dessa política municipal, motivando-a através de instrumentos de contrapartida, de forma a desonerar o Município da execução totalitária da implementação.

Considerando que a estruturação desse ambiente poderá se dar mediante pactuação solidária advinda de cessão e doação; mediante processo de desapropriação de imóvel nas imediações adjacentes às unidades prisionais, que não estão cumprindo sua função social; e mediante o aproveitamento das estruturas públicas estaduais já inativas, desapropriadas ou abandonadas, que não estão cumprindo sua função social,

Considerando que poderá ser cobrada uma taxa solidária de cada hóspede, por pernoite, não superior a 5,0 (cinco por cento) do salário mínimo vigente no país, cujo pagamento poderá se dar no ato de entrada na entidade, na forma de recolhimento por Documento de Arrecadação Estadual, especificamente criado para este fim, entendendo-se por hóspede a pessoa que apresente comprovante de renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos e que comprove residir fora da Cidade de Salvador, cuja comprovação poderá se dar pelo Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) do local de domicílio e residência do hóspede, na hipótese do mesmo não ter renda comprovada,

Considerando que poderá ser instituída política de arrecadação, mediante doação, de móveis e utensílios de hotelaria junto às empresas do eixo mercantil de cama, mesa e banho da capital baiana, incluídas as empresas de gêneros alimentícios,

Considerando que dentre os procedimentos gerenciais de acompanhamento, poderá ser constituída Equipe Multiprofissional, formada por assistentes sociais, médicos, enfermeiros e psicólogos, a qual compete o acompanhamento e avaliação de hóspedes que se apresentem em situação de desajustes psíquicos advindos quando do retorno da visitação dos seus entes nas unidades prisionais,

Considerando que a entidade poderá promover a celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, para a admissão de estagiários na forma da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que, na condição de voluntários, os discentes dos cursos de Administração, Administração Hoteleira, Assistência Social, Direito, Enfermagem, Informática, Medicina, Pedagogia e Psicologia em época de estágio obrigatório possam integrar a Equipe Multiprofissional da entidade, os quais poderão ser orientados por servidores da entidade ou do Município que detenham competência na área do estágio,

Considerando que poderá ser admitida a atuação voluntária de profissionais com formação nas áreas supra mencionadas, os quais poderão apresentar carta de intenção acompanhada do plano de trabalho e Currículo Lattes, devendo ser firmado termo de conduta, estando sujeitos à política de avaliação de que trata o Art. 4º desta Lei,

Considerado que poderá ser concedido incentivos para os profissionais supra, de forma que estejam motivados à participar dessa política estatal,

Considerando que poderão ser construídas regras de utilização do recinto e as de convivência poderão ser instituídas através de regulamentação interna com previsão de política de cadastro e exclusão sumária de hóspede por desobediência, o qual poderá firmar termo de conduta em todas as estadias,

Considerando que tal entidade, após inaugurada, poderá disponibilizar quantitativo crescente de apartamentos coletivos com atendimento hoteleiro básico e temporário, com garantia de condições de estadia noturna e convívio coletivo por no máximo 01 (um) pernoite, podendo haver a extensão deste limite de vagas a critério da administração da entidade, se motivada disponibilidade orçamentária e financeira,

Considerando que o sistema de vagas e respectivas reservas poderá constar de programa de informática específico disponível em link no site da entidade, que poderá possibilitar a alimentação de dados pelo hóspede que desejar estadia, de forma on line, cabendo a este o recolhimento da taxa solidária anteriormente explanada,

Considerando que poderão ser oferecidas alimentações matutinas e noturnas pela entidade, advinda de doações, cujos procedimentos poderão constar no regulamento da entidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador, que realize o estudo de viabilidade no sentido de implementar ações providenciais e socioassistenciais, para o oferecimento de estadia temporária, noturna e privativa de familiares residentes e domiciliados fora da Cidade de Salvador e da região metropolitana, visitantes de presidiários e presidiárias custodiados nas prisões ou delegacias da capital, excetuado todo e qualquer outro tipo de público.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2017.

ROGÉRIA SANTOS